



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324344

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002613-41.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado GLEICIANE DE SANTANA DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público para reconhecer a natureza grave da falta disciplinar cometida por Gleiciane de Santana Dantas, determinando a pertinente anotação, a interrupção do lapso para progressão de regime e a perda de 1/6 dos dias remidos ou a remir, nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/84. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002613-41.2025.8.26.0996

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Gleiciane de Santana Dantas

Comarca: Presidente Prudente

Juiz: Renata Biagioni

Voto nº 17821

Agravo em Execução Penal – Falta disciplinar de natureza média – Recurso ministerial – Pretendido o reconhecimento da natureza grave da conduta – Acolhimento – Fatos corroborados pelas agentes de segurança penitenciária – Recusa em retornar à cela após o banho de sol - Conduta configuradora de falta de natureza grave, nos termos do art. 50, VI c/c art. 39, II e V, ambos da LEP — Fração de perda dos dias remidos de 1/6 proporcional à espécie – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão acostada às fls. 55/58, que desclassificou a falta disciplinar imputada a **Gleiciane de Santana Dantas** para infração de natureza média.

Inconformado, recorre o Ministério Público buscando seja a falta disciplinar caracterizada como grave, com o reinício do prazo para progressão de regime e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos (fls.01/04).

A defesa apresentou contraminuta (fls. 61/63) e a r. decisão foi mantida (fls. 64).

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo provimento do recurso (fls.71/77).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo comporta parcial provimento.

Não parece existir controvérsia quanto ao comportamento de recusa da agravada em retornar para a cela, após o banho de sol no dia 23.11.2024. O fato se deu no interior da Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, conforme Comunicado de Evento n. 282/2024, fls. 06.

Isso porque, ouvida em procedimento administrativo, a agravada admitiu a conduta, justificando assim ter agido em razão de dificuldade de convívio com sua companheira de cela, que passou a exigir que mudassem de cama, a despeito da situação pessoal da agravada (dor no útero). Em um momento de nervosismo, saiu para o banho de sol e não retornou, mesmo ciente de que a conduta poderia constituir falta grave. Referiu vontade de mudar de pavilhão para estudar ou trabalhar (fls. 29).

Ainda, os fatos foram integralmente confirmados pelas agentes de segurança Jucimeire M. L. e Vivian A. de M. ouvidas às fls.23/24 e 25/26, em ato acompanhado por defesa técnica. Destaca-se da prova oral a declaração das agentes no sentido de que o procedimento é de conhecimento de todas as sentenciadas, assim como a informação de que a agravada não justificativa para sua conduta na ocasião (fls.23).

Cumprе ressaltar que não há qualquer razão para o descrédito da palavra das agentes de segurança, ausente qualquer indicativo concreto de imputação leviana.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. POSSE DE APARELHO CELULAR NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. DEPOIMENTO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. FALTA ESPECIALMENTE GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. In casu, os fatos relatados nos autos indicam a tentativa de introduzir aparelho celular pelo apenado em ambiente prisional, conduta punível com a mesma pena da falta consumada, conforme hipótese prevista no art. 50, VII, c/c art. 49, parágrafo único, da LEP. 2. **Registre-se que consolidou-se neste Tribunal entendimento de que "a prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes**

de segurança penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a priori, das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, que é inerente aos atos administrativos em geral. (grifei) 3. A pretensão de reconhecimento da atipicidade demanda profunda incursão em matéria fática, o que é vedado em habeas corpus. 4. Por fim, consolidou-se nesta Superior Corte de Justiça entendimento no sentido de que a natureza especialmente grave da falta disciplinar justifica a adoção do percentual máximo de perda dos dias remidos (art. 127 da Lei de Execução Penal - LEP). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no HC 490.998/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/08/2019).

Respeitado o entendimento do d. juízo *a quo*, a conduta praticada não se limita à prevista no inciso XX do artigo 45 da Resolução SAP 144/2010, que enquadra como falta de natureza média “*XX- mostrar displicência no cumprimento do sinal convencional de recolhimento ou formação;*” Com efeito, o comportamento constitui ato de desobediência e indisciplina, previstos como falta de natureza grave, a teor do art. 50, inc. VI, c.c. art. 39, incs. II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

O entendimento encontra ressonância na jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça (grifos nossos):

Execução Penal. Imposição de falta disciplinar média. Sentenciado que se recusa a retornar à cela após banho de sol. Decisão administrativa legítima. Entendimento do Magistrado no sentido de que a conduta caracteriza falta média. Caso, contudo, de reconhecimento da falta grave. Inteligência dos artigos 50, inciso VI, e 39, incisos II e V, da LEP. Perda dos dias remidos, na forma do artigo 127, da LEP, com a redação dada pela Lei n.º 12.433/11, que deve se dar, caso ele tenha dias computados a tal título, no patamar máximo de 1/3, ante a gravidade da falta disciplinar, com seus nítidos contornos de subversão da disciplina interna. Ordem de elaboração de novo cálculo, a partir da data da falta cometida. Procedimento legítimo. A consequência mais direta do reconhecimento da prática de falta grave é a regressão de

regime. Operada a regressão, na forma do artigo 118, da Lei de Execução Penal, novo cálculo há de ser elaborado, porque benefícios liberatórios só poderão ser pleiteados, como manda a lei, após a satisfação do requisito objetivo e desde que haja mérito. Se o sentenciado já está no regime fechado, inviável a regressão. Necessária e legítima, contudo, a disposição acerca do novo lapso temporal para progressão. Agravo provido (agravo em execução 0001173-85.2022.8.26.0520, Rel. Des. Pinheiro Franco, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. em 17.05.22.)

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Desclassificação De Falta Disciplinar – Desobediência – Recusa do reeducando em retornar para a cela – Falta disciplinar cuja natureza foi desclassificada, por decisão do d. Juízo das Execuções, para média – Pleito Ministerial para reconhecimento de falta grave e seus efeitos – Possibilidade – Desobediência e desrespeito aos servidores do estabelecimento prisional – Conjunto probatório seguro e coeso – Precedentes – Desequilíbrio efetivo à ordem e à disciplina – AGRADO PROVIDO (agravo em execução 0001158-19.2022.8.26.0520, Rel. Des. Silmar Fernandes, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. em 23.06.22.

Não se pode permitir que no interior do estabelecimento prisional os sentenciados descumpram procedimentos estabelecidos e ordens emanadas, subvertendo a disciplina necessária dentro da unidade prisional.

Cumprе ponderar que há meios adequados para pleitear transferência de pavilhão/unidade, inexistindo nos autos notícia de ameaça ou eventual solicitação anterior de medida de proteção pessoal.

Em relação à perda dos dias remidos, acolho em parte o pedido, apenas no que se refere à fração, ora imposta em 1/6 (um sexto), pois proporcional à espécie observada a admissão da agravada e a ausência de notícia nos autos de cometimentos de faltas anteriores.

Por fim, a teor do artigo 112, §6º, da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei 13.964/2019, e na conformidade da súmula 534 do C. STJ, de rigor o reconhecimento da interrupção do lapso para progressão de regime, com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consequente refazimento do cálculo de penas.

Isto posto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao agravo em execução penal interposto pelo **Ministério Público** para reconhecer a natureza grave da falta disciplinar cometida por **Gleiciane de Santana Dantas**, determinando a pertinente anotação, a interrupção do lapso para progressão de regime e a perda de 1/6 dos dias remidos ou a remir, nos termos do art. 127 da Lei nº 7.210/84.

Juscelino Batista
Relator